



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



ELAINE FIRMINO COSTA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO NO COMBATE
AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA
OPERAÇÃO LAVA-JATO**

SOUSA-PB
2018

ELAINE FIRMINO COSTA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO NO COMBATE
AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA
OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA - PB
2018

ELAINE FIRMINO COSTA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO NO COMBATE
AOS CRIMES DE LAVAGENS DE CAPITAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA
OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande, como exigência parcial para
a obtenção do título de Bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de
Figueiredo

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais, Edilson Costa e Josefa Wedilma Firmino Costa, pelo grande amor a mim dedicado e por serem os meus incentivos na busca da sistematização do conhecimento e do aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

AGRADECIMENTOS

Neste momento, em que todas as dificuldades parecem ter sido superadas, quero agradecer primeiramente a Deus. Agradeço a Deus por cuidar de mim e sonhar sonhos lindos para a minha vida, mesmo eu não sendo merecedora. A Ele a honra, a glória e o louvor!

Aos meus avós maternos, seu Ismerindo e dona Anaisa, e paternos, seu Antônio e dona Josefa, por serem importantes no meu crescimento, por me ensinarem a ser grata nas pequenas coisas e a lutar pelos meus sonhos, independentemente de qualquer coisa.

De forma incondicional, aos meus pais, Edilson Costa e Josefa Wedilma Firmino Costa, por serem a minha base aqui no plano terreno. Os meus melhores amigos, os primeiros aos quais recorro nos momentos de alegria e de dificuldade. Obrigada por me inspirarem e por serem o meu exemplo de força, coragem e amor. Sem o esforço de vocês, isso tudo jamais teria acontecido. Obrigada por terem feito do meu sonho, o sonho dos senhores.

Aos meus irmãos, Wallison e Wanderson, obrigada por me ajudarem a chegar até aqui. Vocês fazem parte desta vitória. Serei eternamente grata!

A toda a minha família, tios e tias, primos e primas. Vocês contribuíram de forma imensurável nessa conquista. Deus foi muito bondoso comigo por ter me presenteado com uma família que me transborda paz e confiança. Vocês foram essenciais em tudo.

Ao meu GRUPO AZUL, com vocês vivenciei os melhores momentos dentro da UFCG. Nunca desistam de lutar em prol dos estudantes e da sociedade. Foi uma grande honra poder ter trabalhado por esse grupo que tanto fez por mim. Lembre-se que possuímos história que ninguém será capaz de apagar. Entrei azul, vou sair azul!

À Professora Carla Pedrosa, pela amizade, disponibilidade, paciência e incentivo fundamental na elaboração deste trabalho, e pela inspiração na vida acadêmica e profissional.

Ao GSN, o grupo que esteve presente comigo desde o início do curso. Com o qual a convivência em Sousa se tornou bem mais fácil. Obrigada pela amizade e companheirismo ao longo do curso.

Ao GaC III e ao 11 bills, grupos que estiveram ao meu lado no início do curso, dividindo as dificuldades e descobertas iniciais do curso e do decorrer da graduação, e nesse final de curso, respectivamente.

À Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Campus Sousa, pelos ensinamentos a mim concedidos, que foram essenciais para a minha aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Obrigado, Sousa-PB, pela recepção e por todos os momentos que pude vivenciar em seu solo. Sem dúvidas, os melhores.

RESUMO

A presente monografia pretende analisar a importância do instituto da delação premiada como mecanismo no combate ao crime de lavagem de capitais, fazendo um aporte a operação Lava-Jato, tendo em vista que este instituto foi de extrema importância para o avanço das investigações, na presente operação. A problemática que conduz a presente investigação refere-se à seguinte pergunta: “Quais as implicações e contribuições da aplicação do instituto da Delação Premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro investigado pela operação Lava Jato? ”. O trabalho analisou a evolução histórica da operação Lava-Jato, destacando respectivamente, sua origem, principais características e as principais delações. Além disso, abordou o delito de lavagem de capitais, destacando sua evolução histórica, suas fases, e seus aspectos processuais, em se tratando de competência para julgamento e do instituto da delação premiada como facilitação nas investigações. No decorrer do trabalho foi apresentado também o instituto da delação premiada, tendo em vista as suas nuances e particularidades como meio de prova, bem como a necessidade de uma interpretação conforme o texto constitucional. Desta feita, o presente estudo busca demonstrar a importância do instituto da delação premiada como meio de prova facilitadores na instigação de delito de lavagem de capitais, fazendo uma análise técnica da operação Lava-Jato. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca defender o interesse da sociedade em combater determinados delitos que não são de fácil investigação. Para a consecução dos objetivos, foi utilizado o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: Constituição, leis, jurisprudências e doutrinas de renomados doutrinadores na área de Processo Penal e Constitucional. Também, foram utilizadas fontes secundárias: artigos científicos, revistas e leitura de textos que abordam toda a temática. Com isto, concluiu-se, que no atual cenário político brasileiro, devido aos últimos casos de corrupção relatados pela operação Lava-Jato, o instituto da delação premiada é de extrema importância para o avanço das investigações e a descoberta das nuances do delito.

Palavras-chave: Delação Premiada; Lavagem de capitais; Operação Lava-Jato

ABSTRACT

This monograph intends to analyze the importance of the institute of *Delação Premiada* (favor exchange) awarded as a mechanism in the fight against the crime of money laundering, making a contribution to Lava-Jato operation, in view of in mind that this institute was of extreme importance for the advancement of research in this operation. The problem that leads to this research refers to the following question: "What are the implications and contributions from the application of the institute of *Delação Premiada* in the fight against the crime of money laundering investigated by Lava-Jato operation?". The study analyzed the historical evolution of Lava-Jato operation, respectively, highlighting its origin, the main characteristics and the main objections. In addition, approached the crime of money laundering, highlighting its historical evolution, its stages, and its procedural aspects, in terms of competence for trial and the institute of *Delação Premiada* as facilitation in investigations. During the preparation of this monograph was also presented the institute of *Delação Premiada*, in view of their variations and special notes as a means of proof, as well as the need for an interpretation according to the constitution. Thus, the present study seeks to demonstrate the importance of the institute of *Delação Premiada* as proof of facilitators in the instigation of offense of washes of capital, doing a technical analysis of the Lava-Jato operation. The work presented is justified and is relevant to the extent that seeks to defend the interests of society to combat certain offenses which are not easy to research. For the exposure of the objectives, the deductive method was used, with the technique of bibliographical research and virtual, having as primary sources: Constitution, laws, precedents and doctrines of renowned influencers in the area of Criminal Procedure and Constitutional. Also, were used, secondary sources, scientific articles, magazines and reading texts which revolve around the theme. With this, it is concluded, that in the current Brazilian political scene, due to the recent corruption cases reported by the Lava-Jato operation, the institute of *Delação Premiada* is of extreme importance to the advancement of research and the discovery of variations of the offense.

Keywords: *Delação Premiada* (favor exchange); money laundering; *Lava-Jato* operation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	11
2.1	Da operação Lava-Jato	11
2.1.1.	Noções introdutórias.....	12
2.1.2.	O papel dos órgãos judiciários nas investigações.....	16
2.1.3.	Principais acordos de colaboração premiada.....	18
3	CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	23
3.1	Evolução histórica.....	23
3.2	Conceito e características	27
3.3	Fases do delito	30
3.3.1	Colocação	30
3.3.2	Ocultação	31
3.3.3	Integração	31
3.4	Consumação.....	32
3.5	Aspectos processuais	33
3.5.1	Competência	33
3.5.2.	A delação premiada como instrumento de facilitação da apuração do crime de lavagem de capitais.....	34
4.	ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO NO COMBATE AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UM APORTE À OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	36
4.1	Considerações sobre a delação premiada.....	36
4.2.	Posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto	41
4.2.1.	Posicionamentos contrários	41
4.2.2.	Posicionamentos favoráveis.....	42
4.3	Análise crítica	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada, apesar de já fazer parte da história, devido aos últimos casos de corrupção e das diversas operações fraudulentas noticiadas pela mídia, ganhou bastante popularidade. É cada vez mais frequente o uso da colaboração premiada como forma de combater e desestruturar as organizações criminosas. E, em virtude disso, tornou-se ainda mais interessante de ser estudada e discutida.

A análise do objeto de estudo deste trabalho será realizada sob a ótica da Operação Lava-Jato. A operação Lava-Jato trata-se do acontecimento político mais relevante da história brasileira, que tem assustado os mais importantes e influentes congressistas e políticos brasileiros. Pode-se dizer que esta operação é a maior iniciativa de enfrentamento à corrupção e lavagem de dinheiro do país, onde os recursos desviados dos cofres públicos podem chegar aos bilhões de reais.

Tal instituto trata-se de uma prática que tenta combater o crime organizado, em que o delator, também suspeito da realização de determinado crime, incrimina terceiros em seus interrogatórios, com a finalidade de que a ele seja concedido “prêmios”, seja a redução da sua pena ou o perdão judicial.

A finalidade primordial deste trabalho é a de apresentar o instituto da delação premiada como mecanismo no combate aos crimes de lavagem de capitais, previstos na Lei nº 9.613/1998 que foi alterado pela Lei nº 12.683/2012, a fim de tornar mais eficiente a sua persecução penal. Este crime, em tese, consiste na transformação de recursos provenientes de atividades ilegais, em recursos considerados como legais.

Para a realização do presente estudo utilizar-se-á o método dedutivo, realizando uma análise acerca do referido instituto como mecanismo utilizado para combater o crime de delito de capitais, norteando-se pela operação Lava-Jato. Como técnica de pesquisa, será utilizada a virtual e bibliográfica, tendo como fontes primárias a Carta Magna, leis, jurisprudências e doutrinas na área de Direito Penal Econômico, Processo Penal e Constitucional. Além destas, serão utilizadas também, como fontes secundárias, artigos científicos, revistas e textos que tratam da referente temática.

Justifica-se a realização da pesquisa e o tema proposto para a avaliação inicial devido aos atuais escândalos envolvendo a maior empresa estatal brasileira – a Petrobrás, mais precisamente as operações fraudulentas investigadas pela Lava-Jato que vêm sendo atualmente noticiada pelas mídias. Devido a sua grande publicidade, o tema ganhou bastante proporção perante a sociedade.

A problemática que conduz a presente investigação refere-se à seguinte pergunta: Quais as implicações e contribuições da aplicação do instituto da Delação Premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro investigado pela operação Lava Jato? Objetivando de forma geral analisar a eficiência e a validade deste instituto com base no atual sistema político do Brasil.

Como objetivos específicos têm-se: analisar os aspectos gerais da operação Lava-Jato, abordando o processo investigatório e os órgãos envolvidos; estudar o delito de lavagem de capitais, bem como sua evolução legislativa e características; e explicar os aspectos positivos e negativos do instituto em análise.

Para tanto, o estudo deste trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, serão apresentados os aspectos gerais acerca da operação Lava-Jato, abordando as noções introdutórias sobre a sua investigação e o que contribuiu para o seu avanço, e os principais órgãos que ajudaram para o prosseguimento desta. Ainda, as primeiras e principais delações premiadas realizadas.

Acerca do delito de Lavagem de Capitais, no segundo capítulo, serão apresentadas breves considerações, além de uma breve evolução histórica, o conceito e as características deste, e, ainda, as principais fases do delito, com base na doutrina e na lei. Além dos aspectos processuais do delito, pontuados na competência para julgamento e no papel da delação premiada como instrumento de facilitação da apuração do crime.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentadas considerações sobre a delação premiada, além dos posicionamentos contrários e favoráveis de tal instituto, com base no que citam os doutrinadores da área. E, no final, foi realizada uma análise crítica apontando o instituto da delação premiada como mecanismo no combate ao delito de lavagem de capitais, fazendo um aporte a operação Lava-Jato.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A OPERAÇÃO LAVA-JATO

No decorrer do presente capítulo, serão apresentados os aspectos gerais acerca da operação Lava-Jato, abordando as noções introdutórias sobre o seu surgimento e o que contribuiu para o seu avanço e, ainda, sobre as suas principais fases.

Além de estudar o surgimento e evolução desta tão importante operação, torna-se indispensável a apresentação e compreensão dos principais órgãos, inclusive do Poder Judiciário, que ajudaram para o prosseguimento desta, e como se deram as suas contribuições.

Objetivando demonstrar a importância do instituto da delação premiada para o bom andamento da operação Lava-Jato, serão apresentadas as primeiras e principais colaborações premiadas que ocorreram e como estas foram importantes para que o processo avançasse, principalmente devido ao grande número de envolvidos no esquema, sendo tais pontos fundamentais e indispensáveis para a compreensão e desenvolvimento do presente trabalho.

2.1. Da operação Lava-Jato

O objeto de estudo do presente trabalho será analisado sob a ótica da operação Lava-Jato. Esta, em tese, trata-se do acontecimento político mais relevante da história brasileira, que tem assustado os mais importantes e influentes congressistas e políticos brasileiros. Sendo uma operação ainda em andamento, que analisa e enfrenta um dos maiores esquemas de corrupção da história do Brasil, em que os recursos desviados dos cofres públicos podem chegar aos bilhões de reais. (POLÍCIA FEDERAL, 2018)

A problemática da corrupção sempre esteve relacionada ao Brasil; esta não é a razão de todos os males, porém é uma questão fundamental que deve ser discutida. Geralmente são os mais desfavorecidos que mais sofrem com esse problema, enquanto os que praticam os atos de corrupção saem impunes. Como elucida Deltan Dallagnol (2017, p. 41) ao dispor que:

Quem mais sofre com essa situação são os pobres, que, ao contrário dos ricos, não podem arcar com os serviços essenciais que deixam de ser oferecidos pelo Estado. O rico consegue pagar alguns serviços do próprio bolso, enquanto o pobre paga mais frequentemente com a vida. Quem mais paga é o paciente que precisa urgentemente de tratamento contra o câncer, mas que não conseguem por que os equipamentos do hospital não funcionam ou porque não há vagas. É a criança que almoça apenas biscoito e suco no colégio porque a verba da merenda escolar foi subtraída. São os 13 milhões de analfabetos – quase 10% dos brasileiros com mais de 15 anos – que não tiveram acesso ao ensino, o que nos dá um título nada invejável: o de oitava maior população analfabeta do mundo.

Sabe-se que a falta de punição é uma das maneiras mais viáveis de estimular a prática de atos ilícitos. Como bem cita Rachel Sherazade (2015, p. 61), “quanto maior a certeza de que não haverá punição, maior será a audácia do criminoso e mais encorajado ele será a ingressar no mundo do crime”.

Diante disso, se faz importante ressaltar que conhecer a operação Lava-Jato, objeto do presente estudo, é conhecer uma das maneiras mais peculiares de dificultar as atividades de corrupção e puni-las com uma maior severidade.

2.1.1. Noções introdutórias

A operação Lava-Jato trata-se de uma investigação realizada pela Polícia Federal, ainda em andamento, que mudou o curso da história do país. O nome “Operação Lava-Jato” originou-se de um posto de combustível, que era utilizado para movimentar recursos ilícitos, que pertenciam a uma organização criminosa. Sua deflagração, de fato, ocorreu no dia 17 de março de 2014.

Pode-se dizer que a operação objeto de estudo deste trabalho, segundo a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Procuradoria-Geral da República, é a maior e mais organizada averiguação de corrupção e lavagem de capitais do país.

Tudo, de fato, se iniciou em 2009, quando o ex-deputado federal José Mohamed Janene e os doleiros Carlos Habib e Alberto Youssef passaram a ser investigados por crimes de lavagem de recursos. Das investigações relacionadas ao doleiro Carlos Habib, foram identificados quatro núcleos de organização criminosa que praticavam crimes financeiros e desvios de recursos públicos, cada um alvo de uma operação diferente, mas que se relacionavam entre si ocasionalmente por meio de alianças. (POLÍCIA FEDERAL, 2018)

Os quatro núcleos de organização criminosa receberam os nomes de Dolce Vita, Bidone, Casablanca e Lava Jato. A Dolce Vita era referente às práticas ilícitas da doleira Nelma Mitsue Penasso Kodana; a Bidone (que traduzido do italiano significa trapaça) referia-se às práticas do doleiro Alberto Youssef; a Casablanca, era a operação que investigava o doleiro Raul Henrique Srour; e, por fim, a Lava-Jato, que investigava o doleiro Carlos Habib Chater. Com o avanço das investigações, descobriu-se que estes esquemas eram interligados entre si (STF, Petição 5291. 2015, p. 3).

A principal finalidade da operação Lava-Jato, inicialmente, era de investigar um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro, que envolvia uma das maiores empreiteiras do país, a sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Entende-se por empreiteiras, empresas que realizam ou vendem mão de obra.

Normalmente, estas empreiteiras deveriam concorrer entre si, por meio de contratos de licitação, para conseguir os contratos com a Petrobrás, sendo aceita a que realizasse a obra pelo menor preço. No entanto, acontecia que as empresas realizavam uma concorrência “aparente”, cujos preços eram acertados em reuniões secretas, beneficiando pessoas privadas em troca de pagamento de altos valores de propina e trazendo prejuízos para as contas da estatal.

Diferentes de outras diversas operações, a operação Lava-Jato consiste em uma diversidade de investigações e ações penais que apuram a prática de crimes diversificados, tais como corrupção de agentes públicos, organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre diversos outros crimes conexos. O juízo competente para processar e julgar as ações da Lava-Jato é o da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, localizado na cidade de Curitiba.

Na primeira fase da operação Lava-Jato, foi preso o doleiro Alberto Youssef. Ainda, constatou-se a sua ligação, por meio da doação de um carro, com Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, mediante pagamentos realizados por terceiros. Paulo Roberto foi preso preventivamente já na segunda fase da operação.

Posteriormente, o Ministério Público Federal recolheu provas do grande esquema criminoso que envolvia a Petrobrás. Deste esquema se beneficiavam parlamentares, empreiteiras e funcionários de alto escalão, que se subdividiam em

quatro núcleos: político, econômico, administrativo e financeiro (STF, Petição 5291. 2015, p. 11).

O núcleo político, composto por parlamentares que se utilizavam dos partidos para indicar e manter diretores na Petrobrás, ou outros funcionários de alto escalão, para receber vantagens indevidas das empresas que faziam parte do cartel. O núcleo econômico, composto das empreiteiras contratadas pela Petrobrás, que formavam o cartel e pagavam vantagens indevidas aos participantes do núcleo político, de forma a manter o esquema de corrupção.

O núcleo administrativo, composto de funcionários da Petrobrás, geralmente de alto escalão, que recebiam vantagens das empreiteiras que faziam parte do cartel, de forma a viabilizar o andamento do esquema. E, por fim, o núcleo financeiro, formado pelo recebimento de vantagens indevidas dos participantes do núcleo econômico e pelo repasse da propina aos participantes dos núcleos administrativo e político, por meio da ocultação da origem desses capitais.

Foram expedidos inúmeros mandados de busca e apreensão, condução coercitiva, prisões temporárias e preventivas, em que a finalidade era apurar um esquema que movimentava um valor que poderia ser superior a R\$ 40 bilhões de reais, das quais mais de R\$ 10 bilhões eram em propina.

A posteriori, a operação Lava-Jato atingiu diversas empreiteiras brasileiras de renome, como a Andrade Gutierrez e Odebrecht, cujos respectivos presidentes, Otávio Azevedo e Marcelo Odebrecht, foram presos. Logo após este fato, muitas outras empresas de ramos diversos seriam investigadas.

Seguindo a linha de investigação e por meio da delação premiada dos réus que foram presos inicialmente, constatou-se o fato de que 49 pessoas das atribuídas para serem apurados os fatos, eram titulares de foro privilegiado (foro por prerrogativa de função).

O foro privilegiado trata-se de um direito concedido a algumas pessoas que ocupam determinados cargos públicos, que permite que estes não sejam julgados pela justiça de primeira instância (justiça comum), mas diretamente pelos tribunais superiores. No caso concreto, são pessoas pertencentes a partidos políticos que eram responsáveis por indicar os diretores da Petrobrás.

Este fato fez com que, no mês de maio do ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendesse as investigações, devido a uma reclamação realizada

pela defesa que alegava que estavam sendo julgadas pela justiça de primeira instância, pessoas que só poderiam ser investigadas pelo STF.

À época, o ministro do STF, Teori Zavascki, responsável por receber a reclamação, determinou a cisão da operação, para que as pessoas não titulares de foro por prerrogativas de função permanecessem sendo julgadas pelo juiz de primeiro grau, enquanto as titulares e os que com eles tivessem conexão direta passassem a ser investigadas no âmbito do STF.

Conforme prevê a Súmula nº 704 do Supremo Tribunal Federal: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (BRASIL, 2013).

O fato de pessoas envolvidas nesse grande esquema serem titulares de foro por prerrogativa de função fez com que a Polícia Federal reforçasse o grupo que desenvolvia atividades de polícia judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O que resultou na deflagração de outras operações, tais como a Operação Politeia, a Operação Catilinárias, a Operação Sépsis e a operação Deflexão, dentre outras.

Ainda, o Ministério Público Federal foi informado pelo Ministério Público da Suíça, que Paulo Roberto Costa, um dos diretores da Petrobrás, tinha guardado capitais que não eram compatíveis com o seu rendimento lícito. O que resultou no bloqueio de tais valores.

Com o avanço das investigações e no decorrer da operação, foram firmados diversos acordos de leniência, geralmente com grandes empresas, e acordos de colaboração premiada com diversas pessoas físicas, em que estas se disponibilizaram a auxiliar os investigadores, em troca de benefícios para as suas penas, conforme será explanado no decorrer deste trabalho.

Devido ao grande número de delações e para uma maior organização, a operação foi dividida em fases, que foram deflagradas de forma gradual. Cada uma dessas fases possuía um alvo de investigação específico, que depois de apuradas as denúncias, acusações formais eram propostas contra seus devidos investigados.

Em cada uma eram cumpridos inúmeros mandados judiciais de buscas e apreensões e determinado o bloqueio dos bens dos investigados, que em determinados casos chegava a contar bilhões de reais. Até o presente momento, contam-se cinquenta e duas fases.

Hoje, com o avanço da operação, e principalmente com os acordos de colaboração premiada que foram realizados, a presente operação atinge inúmeros políticos, dentre eles estão parlamentares, ministros, governadores, ex-presidentes e, inclusive, o atual presidente da República. Alguns sendo alvo de investigação, outros de denúncias e, ainda, outros que já se encontram presos, como consequência da operação.

2.1.2. O papel dos órgãos judiciários nas investigações

Durante as investigações da operação Lava-Jato, houve uma integração entre importantes órgãos do Poder Judiciário, o que resultou no avanço desta. A integração entre o Ministério Público Federal (MPF), a Justiça e a Polícia Federal, foi de extrema importância para o sucesso da operação.

A investigação inicial foi conduzida pela Polícia Federal por meio do controle de conversas entre os investigados, diligências ostensivas e pela realização e execução de prisões, buscas e apreensões.

O principal objetivo da Polícia Federal é a apuração de crimes e infrações penais cometidas contra a União e também suas empresas públicas, exercendo, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Na forma do que dispõe o inciso I e o parágrafo 1º, dia artigo 144, da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

Normalmente, a polícia judiciária faz a apuração por meio do inquérito policial e, posteriormente, envia para o Ministério Público. No entanto, esse não se trata do único instrumento existente para investigação de crimes. O Ministério Público

também pode realizar a sua própria investigação, assim como as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI.

Ainda, o Poder Judiciário contribuiu autorizando tais medidas, executadas por meio de provocação do MPF e da Polícia Federal, tendo em vista que não pode determiná-las de forma espontânea.

Os documentos colhidos e analisados como provas pela Polícia Federal são encaminhados juntos com relatórios para o MPF, que além de ratificar os pedidos realizados pela polícia, acusando criminalmente - quando necessário - e bloqueando o patrimônio dos réus, atua também como fiscal da lei.

Na forma do que dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e a ela é incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além do Ministério Público, da Justiça e da Polícia Federal, outro grande órgão importante para o avanço da operação Lava-Jato foi o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e criado em 1988, que tem como principal missão coibir os crimes de lavagem de dinheiro, aplicando penas administrativas, disciplinando e identificando práticas suspeitas de atividades ilícitas.

Dessa forma, uma vez evidenciados determinados indícios, cabe ao COAF a elaboração de um relatório para que seja encaminhado ao MPF e à Polícia Judiciária, pois, conforme já dito anteriormente, esses são os únicos órgãos competentes para apurar a ocorrência da prática delitiva.

Por fim, tem-se a participação da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU realiza o controle externo das contas do Governo Federal, juntamente com o Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados). Ao TCU competem as funções previstas nos artigos 71 da Carta Magna, sendo os incisos I, II, IV, V e VI, os que tratam de fiscalização de contas, conforme dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (BRASIL, 1988).

A CGU trata-se de um órgão do Governo Federal que presta assistência ao Poder Executivo, suas principais funções são a de realizar fiscalizações, receber denúncias e reclamações, e punir funcionários públicos com a finalidade de promover a transparência na administração pública.

2.1.3. Principais acordos de colaboração premiada

O instituto da colaboração premiada, que será objeto de estudo do terceiro capítulo do presente trabalho, trata-se de uma prática que tenta combater o crime organizado, em que o delator, também suspeito da realização de determinado crime, incrimina terceiros, que também participaram da realização do crime, em seus interrogatórios, com a finalidade de que a ele sejam concedidos “prêmios”: a redução da sua pena ou o perdão judicial.

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 456) conceitua a delação premiada da seguinte forma:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indicado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

Já na visão de Capez (2006, p. 152), o instituto é conceituado da forma que segue:

É a atribuição do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite perguntas do delatado.

Este instituto está inserido no direito brasileiro como ramo do Direito Penal e Processual Penal, que se desenvolveu diante das dificuldades enfrentadas ao longo do tempo para se punir os crimes praticados em concurso de agentes. No Direito Processual Penal refere-se ao fato do instituto se tratar de uma técnica de investigação, já no Direito Penal leva-se em consideração que este se reflete na dosimetria da pena, podendo inclusive alterar o tipo e regime do cumprimento da pena do delator.

Atualmente está prevista em alguns diplomas legais, como artigo 159 do Código Penal que trata do crime de extorsão mediante sequestro; na Lei nº 8.072/90, precisamente no parágrafo único do artigo 8º, sobre os crimes Hediondos; na Lei nº 9.034/95 em seu artigo 6º sobre o crime Organizado; Lei nº 9.613/98 no artigo 1º, § 5º que versa sobre Lavagem de Dinheiro; entre outros.

Nos crimes realizados por organizações criminosas, a colaboração premiada é um instituto importante, tendo em vista que entre esses criminosos é comum que ocorra a destruição das provas do delito e, ainda, a ameaça de testemunhas. Nos crimes de lavagem de dinheiro a finalidade é unicamente a de ocultação dos crimes. Já nos crimes de corrupção, o ato é realizado às escondidas e com pacto de que tudo seja guardado em sigilo.

Na operação Lava-Jato, a delação premiada passou a ser um método de investigação eficaz, tendo em vista que, sem a utilização da mesma, vários crimes reconhecidos pela sua complexidade permaneceriam sem esclarecimento. Os acordos de colaboração premiada realizados com os criminosos foram o que deram um impulso para o avanço das investigações, principalmente pela grande quantidade de envolvidos no esquema.

Como bem cita Deltan Dallagnol (2017, p. 81):

É como se o investigador caminhasse por um labirinto e, a cada passo, deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração dá ao investigador uma oportunidade para espiar por cima das paredes do labirinto e descobrir quais são os melhores caminhos a tomar – isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação das provas.

Existem duas maneiras de ser realizada a delação premiada. Uma delas é quando o indivíduo apresenta as informações, com a intenção de que, futuramente, na aplicação da pena, esta seja considerada pelo juiz. A outra é quando o indivíduo realiza com o Ministério Público, um acordo que, após negociação, se dá por um contrato escrito que estipula os benefícios concedidos e as condições para a cooperação.

Os primeiros e principais acordos de colaboração premiada celebrados durante as investigações da operação Lava-Jato, conforme os sites oficiais da Polícia Federal, são os do diretor de abastecimento da Petrobrás durante os anos de 2004 a 2012, Paulo Roberto Costa, que integrava o núcleo administrativo da organização criminosa; e do doleiro Alberto Youssef, considerado como o maior operador financeiro clandestino do país, que fazia parte do núcleo financeiro da organização, e atuava recebendo as vantagens e posteriormente pagando aos funcionários da Petrobrás (POLÍCIA FEDERAL, 2018).

Em suas delações, Paulo Roberto Costa se comprometeu a devolver todo dinheiro que recebeu em propina, incluindo os valores bloqueados em sua conta na Suíça, contar todos os crimes por ele cometidos e indicar quem foram os outros agentes criminosos que fizeram parte do esquema. Inclusive, caso mentisse e ocultasse algum fato, e posteriormente fosse provado, perderia todos os benefícios que lhe foram concedidos.

Os depoimentos iniciaram no dia 29 de agosto de 2014, na sede da Polícia Federal do Estado do Paraná. De início, o delator apontou o nome de 27 políticos, sendo três governadores, dez senadores e quatorze deputados federais, ainda afirmando que, posteriormente, poderia se lembrar de outros nomes. Dessa forma, dizia o nome, a quantidade de crimes cometidos e a data do cometimento do ato ilícito.

Paulo Roberto ainda afirmou que o esquema funcionava em outras diretorias da Petrobrás, além da dele. Explicou ainda que qualquer orçamento realizado pela empresa, por mais básico que fosse, previa uma margem de lucro e, sobre esse

valor, a empresa colocava mais uma porcentagem no valor final, e depois repassava o valor para o grupo político que fazia parte da diretoria. Segundo o delator, a empresa não era chamada nas próximas licitações, caso não houvesse a propina e superfaturamento.

Já Alberto Youssef, em suas delações, realizadas pouco mais de um mês depois das delações de Paulo Roberto, fornecia detalhes sobre o esquema que envolvia a Petrobras. Youssef afirmou que o esquema era realizado por meio de corrupção dos agentes políticos e lavagem de capitais, afirmando que os pagamentos de vantagens indevidas eram pagos a empresas, partidos políticos e deputados, que faziam parte dos esquemas de cartelização de contratos. Só participava do certame licitatório as empresas que faziam parte do cartel. A divisão se dava antes mesmo do certame e resultava no fato de que outras empresas sequer conseguiam competir.

De acordo com Youssef, o repasse da propina era realizado por meio de duas etapas. A primeira etapa se dava pelo repasse do dinheiro das construtoras ao doleiro, podendo acontecer pela entrega do dinheiro em espécie, pela movimentação e depósito em contas no exterior, e por meio da simulação de contratos com empresas “fantasmas”. Logo após, o dinheiro do doleiro era descontado e o que restava era repassado para os agentes públicos e políticos, concluída assim a segunda etapa.

O dinheiro poderia ser repassado aos agentes públicos e políticos de quatro formas específicas: a primeira se dava pelo pagamento do valor em espécie. Nesse caso, os funcionários do doleiro levavam o dinheiro ao agente, em viagens, portando os valores a serem pagos ocultos em seu corpo. A segunda forma se dava por meio de transferências eletrônicas para pessoas que os destinatários indicavam, ou pagamentos em nome destes. Já na terceira, o pagamento se dava por meio de depósitos em contas no exterior em nome do destinatário ou algum familiar. A quarta e última forma, se dava, especialmente, em períodos de eleição, por meio de propinas disfarçadas de “doações oficiais” que iam diretamente para os políticos ou partidos a ele pertencentes.

Com as provas que foram colhidas decorrentes dos depoimentos das delações, somados aos documentos e materiais apreendidos, interceptações telefônicas e dados bancários, as investigações puderam ser avançadas, chegando às grandes e renomadas empresas, acusadas de terem corrompido os agentes

públicos, dentre elas Engevix, Mendes Júnior Trading Engenharia, Grupo OAS, Camargo Correa, Galvão Engenharia, UTC Engenharia, IESA Engenharia, Construtora Queiroz Galvão e Odebrecht Plantas Industriais e Participações.

Em reação aos acordos de colaboração premiada realizados por Paulo Roberto Costa e por Alberto Youssef, surgiram outros delatores. Primeiro os de Júlio Camargo e de Augusto Ribeiro de Mendonça, que eram ligados ao grupo Toyo Setal, que mesmo sendo considerados como “peixe pequeno” para os investigadores, poderiam, por meio do que tinham conhecimento e de provas, entregar empresas gigantes. Depois, Pedro Barusco, que foi ex-gerente executivo da Petrobras, entre outros delatores importantes que foram surgindo com o decorrer das investigações.

Nesse período, os acordos de colaboração premiada foram realizados de forma mais intensa. Sendo escritos 18 acordos de colaboração premiada, que posteriormente foram se aperfeiçoando.

Como se pode perceber, as delações premiadas foram o principal aporte para que a investigação prosseguisse, principalmente devido ao grande esquema e ao número de pessoas e empresas que participaram. Conforme as delações ocorriam, as fases da operação iam avançando. Sendo tal fato, essencial para desvendar os crimes que ocorriam, inclusive os de lavagem de capitais, já que nesses crimes é mais difícil haver provas materiais.

O instituto da delação premiada, por ser mais complexo, será estudado no terceiro capítulo de forma clara e objetiva, sendo resgatadas as nuances que envolvem suas fases.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Para uma melhor compreensão deste trabalho, far-se-á, no decorrer do presente capítulo, a apresentação de breves considerações quanto ao delito de lavagem de capitais.

Dessa forma, inicia-se com uma breve apresentação acerca da evolução histórica, posteriormente serão expostos o conceito e as características deste delito, com base na doutrina e na lei. Além do momento da consumação e da persecução penal deste tão grave crime.

A finalidade primordial do presente trabalho é a de apresentar o instituto da delação premiada como mecanismo no combate aos crimes de lavagem de capitais. Este crime, em tese, consiste na transformação de recursos proveniente de atividades ilegais, em recursos considerados como legais. É o ato de ocultar bens, direitos e valores provenientes de infrações ilícitas, com a finalidade de, posteriormente, restituir na economia, com uma aparência lícita.

Apesar de ser um crime atual e que corriqueiramente vem aparecendo nas pautas do Poder Judiciário, o crime de lavagem de dinheiro é antigo, e aparece em nossa história desde os primórdios. Diante disso, para se compreender o significado real deste crime, é necessário compreender determinadas informações acerca da origem do termo “lavagem de dinheiro”.

3.1. Evolução Histórica

Os primeiros países do mundo responsáveis por criminalizar a conduta de lavagem de capitais foram a Itália e os Estados Unidos.

Na Itália, a partir de 1978, mais especificamente nos “anos de chumbo”, período em que as famosas “máfias italianas” praticavam ações criminosas com o objetivo de desarticular o poder estatal, surge a primeira tipificação legal acerca do crime de lavagem de dinheiro. Em 16 de março do supracitado ano, as brigadas vermelhas, conhecida máfia italiana, sequestrou um político influente da época, o

democrata cristão Aldo Moro, que foi assassinado em maio do mesmo ano. Fato este que gerou enorme repercussão nacional.

Diante deste fato, e em razão de outros sequestros, o governo italiano criou o Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978, que posteriormente foi introduzido no Código Penal desse país, introduzindo o art. 648 bis, e que converteu o referido decreto na Lei nº 191 de 18 de maio de 1978. A presente norma teve a finalidade de incriminar a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro, para dessa forma tentar desestabilizar estas organizações criminosas. Sobre este fato, aduz Galvão (2014, p. 4):

Na Itália, vivia-se o auge do denominado “anos de chumbo”, período em que as famosas “máfias italianas” dominavam as ações criminosas com o objetivo de desestabilizar o Estado. Uma das mais conhecidas máfias foram as “Brigadas Vermelhas” que após realizarem o sequestro (ocorrido em 16.03.1978) de um político do alto escalão do poder público desencadeou uma comoção internacional. Tal situação gerou a criação do Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978 que posteriormente veio a compor o Código Penal desse país.

Já nos Estados Unidos, o delito de lavagem de capitais passou a ser criminalizado quando as organizações criminosas começaram a se fortalecer, após a edição de uma lei que vigorava no país, sendo mais conhecida por “lei seca”, que proibia a venda, a produção e o transporte de qualquer tipo de bebida alcóolica que tivesse o teor alcoólico superior a 0,5% em sua constituição. O que gerou um mercado ilegal destas bebidas por meio de organizações criminosas (ARO, 2013).

A edição desta lei gerou um mercado paralelo que rendeu milhões de reais para máfias criminosas. Na época, Alphonese Capone, um dos mais conhecidos chefes do crime conseguiu acumular uma considerável fortuna somente com o comércio ilegal de bebidas alcólicas, sendo preso por sonegação fiscal apenas no ano de 1931. Por fim, a norma se tornou sem efetividade, tendo em vista que tamanha restrição não foi aceita pela sociedade, havendo a sua revogação no ano de 1933.

Com a revogação da conhecida “Lei seca”, as organizações criminosas tiveram de buscar novas alternativas, dessa forma investindo suas atividades em casas de jogos e tráfico de substâncias entorpecentes, tendo em vista que tais

atividades forneciam retorno financeiro rápido e alto. Com o crescimento dessas atividades, viu-se a necessidade de criar medidas urgentes com a finalidade de proteger os lucros do negócio. Assim, Meyer Lansky, também conhecido criminoso na época, juntamente com outros mafiosos, deram origem ao *offshore* (ARO, 2013).

Os *offshore* consistiam em dinheiros que eram remetidos para centros financeiros que possuíam regulamentação especial e eram localizados fora do estado americano, utilizados para esconder valores originados por meio de crime ou não tributados. Por possuírem menor exigência para a constituição de empresas, eram mais fáceis de serem utilizados pelos criminosos. Estes são denominados também de “paraísos fiscais” e são utilizados até os dias atuais.

Como se percebeu, a Itália e os Estados Unidos foram os primeiros países a criminalizar o delito de lavagem de dinheiro. Na Itália, o combate a este ilícito foi realizado de forma mais restrita, porém tendo uma grande importância, pois mesmo com a evolução do crime por meio de regras posteriores, a essência do objeto do crime permaneceu. Os Estados Unidos, por sua vez, marcaram o crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a globalização da sua legislação, pondo em evidência a referida conduta.

No Brasil, o compromisso de criminalizar o delito de lavagem de capitais aconteceu quando a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1988, promulgou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Tratado de Viena. Essa Convenção reuniu países de todo o mundo, que firmaram o compromisso de combater essa ação delituosa de forma mais eficaz.

Em 1991, o Brasil se tornou signatário dessa convenção, por meio do Decreto n. 154, que em seu art. 1º afirmava que: “A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, 1991)

Podendo-se observar no artigo 3º do referido decreto, a responsabilidade do Estado brasileiro, em criminalizar a conduta de lavagem de capitais:

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1 - Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...)

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; (BRASIL, 1991).

Com a promulgação da Lei nº 9.613/98, o crime objeto deste estudo passou a ser considerado crime independente, tendo em vista que se encontrava fora do Código Penal e, dessa forma, previsto em lei especial. No entanto, com a Lei nº 12.683/2012, aconteceram várias alterações na Lei nº 9.613/98.

A principal mudança foi a supressão de crimes antecedentes, que na lei anterior era prevista em rol taxativo, conforme previa o artigo 1º da Lei nº 9.613/98:

Art. 1ª. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II- de terrorismo e seu financiamento;

III- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV- de extorsão mediante sequestro;

V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI- contra o sistema financeiro nacional;

VII- praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa. (BRASIL, 1998)

No entanto, com essa alteração, sendo ela a revogação dos incisos, agora passou a ser qualquer infração penal, conforme dispõe:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Conforme se percebe, o rol de crimes antecedentes foi suprimido. A partir de então, com a nova redação, qualquer infração penal pode anteceder o crime de lavagem de capitais.

3.2. Conceito e características

O estudo que qualquer instituto no Direito só é corretamente compreendido, caso haja um estudo inicial do significado do seu termo e dos elementos que o compõem.

O termo “lavagem de dinheiro” foi utilizado pela primeira vez em um processo judicial ocorrido nos Estados Unidos da América, no ano de 1982, que tinha como objetivo apurar uma suposta ocultação de bens provenientes do tráfico de entorpecentes. Os casos para despistar a origem ilícita do dinheiro geralmente aconteciam em lavanderias.

Este termo, em tese, significa o ato de “lavar”, fazendo referência em forma de metáfora ao dinheiro que está “sujo”, mas que com o branqueamento na ordem econômica se torna de aparência “limpa”.

Na doutrina não há um conceito uno do crime de lavagem de dinheiro. No entanto, todas se encontram no sentido de que se trata de um procedimento que caracteriza um capital lícito que se originou de uma atividade ilícita. O conceito legal do crime de lavagem de capitais está vinculado ao que prevê o art. 1º da Lei nº 9.613/1998 com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, que dispõe a seguinte redação:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos, e multa (BRASIL, 1998).

Na forma do conceito legal, as condutas do crime são ocultar ou dissimular. Ambas com conceitos e características próprias, e que, sem elas, não há a realização da lavagem de dinheiro. Ocultar significa esconder ou encobrir algo que se encontra à mostra, enquanto dissimular significa camuflar ou disfarçar determinada coisa.

Valendo ainda salientar que essas condutas devem recair sobre o objeto material do crime, sendo elas a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, que foram provenientes da infração penal, seja ela de forma direta ou indireta.

Em tese, o crime de lavagem de capitais pode ser entendido como a transformação de recursos provenientes de atividades ilegais, em recursos considerados como legais. Renato Brasileiro (2016, p. 288) ao estudar tal crime apresenta o seguinte conceito:

Em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas.

Ainda, segundo André Luís Calegari (2004, p. 7, grifo do autor), o crime de lavagem de capitais pode ser explicado da presente forma:

No Brasil, a expressão utilizada para definir o delito aqui tratado é *Lavagem de Dinheiro*. A palavra *lavar* vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse. Levando em conta que o delito representa a “transformação”, outros países utilizam palavras que etimologicamente significam limpeza.

Trata-se do ato ou conjunto de atos que são praticados por agentes criminosos com a principal finalidade de ocultar bens, direitos e valores provenientes de infrações ilícitas, com a finalidade de posteriormente restituir na economia, com uma aparência lícita.

No Brasil, trata-se de um crime comum, podendo ser sujeito ativo no delito, até mesmo o autor da infração penal antecedente. Já o sujeito passivo, em regra, é a coletividade e o Estado. No entanto, de forma secundária, pode ser sujeito passivo outra pessoa que individualmente possa ter sofrido prejuízo econômico.

Ainda, o crime de lavagem de capitais pressupõe a existência de outro crime anterior. Sendo assim, não tem como esse delito existir sem a evidência da prática de um crime autônomo realizado anteriormente.

Acerca do bem jurídico a ser tutelado pela lavagem de capitais, a doutrina se divide em 4 (quatro) correntes, segundo o autor Renato Brasileiro (2016, p. 294): “mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, administração da justiça, ordem econômico-financeira e pluriofensividade”.

De acordo com a primeira corrente, a lei de lavagem de capitais visa resguardar o mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, dessa forma haveria uma superproteção ao bem jurídico do crime que foi praticado de forma antecedente. Podendo, inclusive, caracterizar um *bis in idem*, tendo em vista que a punição da conduta posterior estaria fundada na lesão de um bem jurídico já anteriormente tutelado.

A segunda corrente afirma que o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça, tendo em vista que a prática do crime de lavagem de capitais tem a finalidade primordial de tornar difícil a recuperação do produto que foi objeto do crime antecedente. Havendo, dessa maneira, uma forma de dificultar a ação da justiça.

Para a terceira corrente, o bem jurídico tutelado seria a ordem econômico-financeira, tendo em vista que o delito de lavagem de capitais apresenta um elemento que desestabiliza a economia. Leva-se em consideração que esta afeta diretamente a livre concorrência, o equilíbrio do mercado e as relações de consumo. Este fato pode trazer inúmeras consequências para a ordem econômico-financeira, tais como a concorrência desleal, o abuso do poder econômico, entre outros inúmeros.

Por fim, a quarta e última corrente, apresenta como bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de capitais a pluriofensividade, sustentando que o delito de lavagem de capitais ofende mais de um bem jurídico. Nesse sentido, sustenta o autor Renato Brasileiro (2016, p. 295):

Nesse caso, há quem entenda que os bens jurídicos tutelados são a ordem econômico-financeira e a administração da justiça; a ordem econômico-financeira e o mesmo bem jurídico tutelado pela infração antecedente; ou a administração da justiça e o mesmo bem jurídico da infração antecedente.

Dessa forma, entende-se que para a doutrina da pluriofensividade, os bens jurídicos são a ordem econômico-financeira e a administração da justiça, ambos com o mesmo bem jurídico da infração antecedente.

No entanto, vale salientar que a corrente que predomina de forma majoritária entre os doutrinadores é a terceira, que afirma que o bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira. Tendo em vista que a prática do delito de lavagem de capitais pode trazê-la inúmeras consequências, inclusive, a facilitação à prática de corrupção.

3.3. Fases do delito

Para que um dinheiro que seja originado de uma atividade ilícita apresente uma aparência lícita, segundo a doutrina majoritária, é necessário que passe por um processo dinâmico. Esse processo tem a finalidade de distanciar a sua origem ilícita e dificultar o rastreamento dos recursos, que no final, já são considerados “limpos”.

Na compreensão de Renato Brasileiro (2016, p. 291):

A despeito da importância do estudo dessas três etapas para que se possa compreender um ciclo completo de lavagem de capitais, é de todo relevante destacar que não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito. Nenhum dos tipos penais exige, para a consumação, que o dinheiro venha a ser integrado com aparência lícita ao sistema econômico formal.

A esse processo dinâmico dá-se o nome de fases do delito. Entretanto, vale salientar que não é necessário que haja a ocorrência de todas as fases para que o crime seja consumado. Importa apenas que os atos praticados tenham a finalidade de conferir aparência lícita aos bens.

De acordo com o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), são três as principais fases do crime de lavagem de capitais: a colocação, a ocultação e a integração. Para a melhor e mais ampla compreensão, é necessário analisar cada fase de forma separada.

3.3.1. Colocação

A primeira fase do processo de lavagem de capitais é a colocação ou conversão do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando assim a identificação da origem do valor. O agente passa a movimentar o dinheiro apenas em países que possuem um sistema financeiro mais liberal e regras mais permissivas, com o objetivo de ocultar a origem do dinheiro ilícito.

Para a realização dessa fase, podem ser utilizadas diversas técnicas, tais como o fracionamento em pequenos valores das grandes quantias ilícitas, transferências eletrônicas para paraísos fiscais, envio de remessas dos valores para o exterior, sua utilização em estabelecimentos que atuem com dinheiro em espécie, conversão do dinheiro em moeda estrangeira, entre diversas outras.

3.3.2. Ocultação

A segunda fase do processo do crime de lavagem de dinheiro é a ocultação, também conhecida como dissimulação ou mascaramento. Nessa fase acontece a movimentação financeira do dinheiro, que é realizada geralmente por meio de negócios, com a finalidade de encobrir a sua origem ilícita e impedir o rastreamento dos valores.

Geralmente a ocultação desses valores acontece por meio do envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior, ou mesmo por meio de transferências eletrônicas, entre outros.

Pode-se perceber que, em tese, nessa fase, tenta-se camuflar as evidências. Com as complexas transações financeiras, em sua grande maioria internacionais, o seu rastreamento passa a ser ainda mais dificultado e impede também que a sua procedência ilícita seja identificada.

3.3.3. Integração

A terceira e última fase do processo do crime de lavagem de capitais a ser estudada nesse trabalho é a integração. Nessa fase, o capital já se encontra com a aparência lícita, devido aos processos das duas fases anteriores, podendo então ser integrado ao sistema econômico.

A incorporação desse dinheiro geralmente ocorre por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário, transações com preços superfaturados ou subfaturados de importação ou exportação, entre outros. Fazendo, dessa forma, com que o dinheiro aparente ter sido ganho de forma lícita.

Em determinados casos, conforme cita o autor Renato Brasileiro (2016, p. 291), os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades delituosas das quais se originaram, perpetuando-se, assim, o ciclo vicioso.

3.4. Consumação

No delito de lavagem de dinheiro, para que haja a consumação, não é necessário que o agente criminoso pratique todas as fases do crime. A partir do momento que o agente pratica uma das ações previstas no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, quais sejam “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor, o crime já se encontra consumado.

No caso em que o dinheiro de origem ilícita é colocado no mercado financeiro, o crime já se encontra consumado, sem que, de fato, haja a necessidade haja a sua ocultação como forma de encobrimento e a sua integração no sistema econômico.

Vale ainda salientar que a tentativa do crime é claramente possível na forma do que prevê expressamente o artigo 1º, § 3º, da supracitada lei: “A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal” (BRASIL, 1998). Isso significa que a tentativa do delito é punida com a pena correspondente a crime consumado. Conforme prevê o art. 14 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940):

Art. 14. – Diz-se o crime:

[...]

II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

O critério para essa diminuição previsto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, de um a dois terços, segundo Renato Brasileiro (2016, p. 343), deve

ser o iter criminis. Dessa forma, o juiz deve verificar a que ponto chegou a operação do delito de lavagem de capitais no caso concreto, para então definir como a pena será diminuída.

3.5. Aspectos processuais

3.5.1. Competência

Na forma do que dispõe o artigo 109, inciso VI, da CRFB/88, os crimes cometidos contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira, são de competência da justiça federal, nos casos que foram determinados por lei, conforme prevê: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (BRASIL, 1988).

Conforme se pode concluir da leitura do próprio dispositivo legal, não é o fato de tratar-se de um crime contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômico-financeira que será atraída a competência da Justiça Federal. Antes, deve-se verificar o que está disposto em lei específica. Dessa forma, se a lei não dispuser que a competência para processar e julgar é da Justiça Federal, a competência será da Justiça Estadual.

No entanto, caso haja lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência passa a ser da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, da CRFB/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Conforme dispõe a lei específica de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), a competência para julgar os crimes, em regra, é da Justiça Estadual. Com exceção dos casos que estão previstos no art. 2º, III, “a”, da supracitada lei. Dessa forma, nos casos em que os crimes forem praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União,

ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência será da Justiça Federal.

Ainda, na forma do art. 2º, III, “b”, da supracitada lei, o crime de lavagem de capitais será da competência da Justiça Federal quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

3.5.2. A delação premiada como instrumento de facilitação da apuração do crime de lavagem de capitais

O instituto da delação premiada, que já foi citado no primeiro capítulo e será objeto de estudo do terceiro capítulo do presente trabalho, trata-se de uma prática que tem a finalidade de combater o crime organizado, em que o delator, que também é sujeito de determinado crime, incrimina terceiros que também participaram da realização do crime, em seus interrogatórios, com a finalidade de que a ele sejam concedidos “prêmios”, seja a redução da sua pena ou o perdão judicial.

Tendo em vista que o delito de lavagem de capitais geralmente é realizado de forma a encobrir a sua realização e apagar os rastros do caminho que se levou até acontecer o crime, o instituto da delação premiada se faz necessário e importante para chegar ao bom resultado na investigação de tal delito.

Na forma do que dispõe o art. 1º, § 5º, da lei 9.613/1998 com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012 (BRASIL, 1998):

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

De acordo com leitura do dispositivo legal, o colaborador, caso colabore com as investigações espontaneamente, poderá ter três diferentes tipos de benefícios concedidos, quais sejam: a redução da pena de um a dois terços, podendo ser cumpridas em regime aberto ou semiaberto; a substituição da pena privativa de

liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo facultado ao juiz, a depender do grau de colaboração; e, por fim, o perdão judicial como causa extintiva de punibilidade.

Ainda, para que, de fato, haja o benefício, é necessário que a delação, realizada exclusivamente pela vontade do agente, conduza as autoridades à apuração das infrações realizadas pelos participantes do delito, e que auxilie na localização dos bens, direitos e valores que foram objetos do crime praticado. Dessa forma, entende-se que a delação que não seja produtiva e não ajude no avanço das investigações, não gera benefícios para o delator.

A partir da redação dada ao dispositivo legal, pode-se concluir ainda que os benefícios a serem concedidos aos delatores podem ser realizados a qualquer tempo. Nesse caso, não há diferença se após o recebimento da denúncia ou mesmo durante a execução.

Por se tratar de um instituto mais complexo, a delação premiada será estudada no próximo capítulo de forma mais clara, sendo apresentadas as suas nuances e os seus detalhes processuais, bem como a sua importância no contexto da operação lava jato, objeto desta pesquisa.

4. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO NO COMBATE AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UM APORTE À OPERAÇÃO LAVA-JATO

No desenvolvimento do presente capítulo será abordado o instituto da delação premiada na sua forma mais complexa, sendo apresentadas as suas nuances e detalhes processuais, além da sua evolução. Apresentando, ainda, os posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto, com base no que propõem os doutrinadores da área.

Além disso, investigar-se-á a aplicabilidade e a efetividade de tal instituto no combate ao crime de lavagem de capitais, demonstrando a sua extrema importância para o avanço das investigações e a descoberta das nuances do delito, que tem como principal característica a destruição e ocultação de provas.

Restará esclarecida a fundamental importância do instituto para desvendar o crime e punir os culpados dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista que a maioria dos criminosos e dos objetos do crime, somente é encontrada devido à colaboração dos próprios membros da organização criminosa.

4.1. Considerações sobre a delação premiada

Feitas as considerações acerca da operação Lava-Jato e do delito de lavagem de capitais, com suas particularidades, passa-se, agora, ao estudo do instituto da delação premiada, fazendo um aporte da sua utilização como mecanismo no combate ao crime de lavagem de capitais.

Derivado do latim *delatione*, o termo delação significa denunciar e revelar. No dicionário, inclusive, significa denúncia, ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo; revelação de um crime, delito ou ação ilegal. Já a palavra premiada, por sua vez, significa compensar alguém com algum prêmio por algo que este fez por merecer.

O instituto da delação premiada trata-se de uma prática que tenta combater o crime organizado, em que o delator, que também é suspeito da realização de determinado crime, se sente prejudicado pela persecução penal, e não é amparado

pelos seus comparsas. Por se reconhecer como prejudicado, incrimina terceiros em seus interrogatórios, a fim de que lhe sejam concedidos “prêmios”.

Na visão de Renato Brasileiro (2016, p. 519), o instituto da delação premiada pode ser conceituado da forma que segue:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no ato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Ainda, segundo o entendimento de Noberto Avena (2015, p. 578):

Por delação premiada compreende-se o benefício concedido ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena imposta. Trata-se de uma hipótese de colaboração do criminoso com a justiça.

Pela expressão “prêmios”, entende-se uma forma que o Estado encontra para compensar o delator, incentivando-o a ajudar no avanço das investigações, por meio dos seus conhecimentos da realização do crime. Tal recompensa pode ocorrer por meio de uma redução de pena, ou um regime menos grave, e ainda, o perdão judicial, que resulta na extinção da punibilidade.

O próprio Código Penal legisla no sentido de premiação a quem facilita o trabalho da justiça, conforme prevê o artigo 159, § 4º: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar a autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1940).

Entende-se que o delator não só confessa a prática do delito, como também, abre mão do direito que lhe é concedido de permanecer em silêncio, para acusar os demais participantes do crime, os fatos e os objetos para a sua realização. Vai muito além de um mero depoimento, tendo em vista que nos termos do art. 4º, § 16 da Lei nº 12.950/2013 dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (BRASIL, 2013).

O entendimento majoritário é que a delação premiada possui natureza jurídica de meio de prova, principalmente de acordo com a redação do artigo 3º da Lei 12.850/2013. Vale ainda salientar que este instituto não deve ser confundido com o testemunho, ou até mesmo a confissão, ambos também conhecidos como meios de prova no Direito Processual Penal.

Na delação premiada o agente deve admitir a sua participação no delito, ainda fornecendo informações novas para a investigação, que até então não tinham sido descobertas, inclusive, se possível, identificando outros autores e objetos do crime. Diferente da confissão, pois nesta o agente confessa fatos que já são de conhecimento dos investigadores, apenas fortalecendo provas que já eram existentes na investigação.

Atualmente, várias legislações dispõem acerca do instituto da delação premiada, devido à grande quantidade de crimes praticados por vários agentes de forma organizada. Em virtude da organização e sofisticação na prática de delitos, a acesso a fundo nas investigações torna-se cada vez mais difícil.

Nesse sentido, com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade meticulosamente organizada, diversos textos legais passaram a prever o tema, conforme se percebe no rol abaixo:

A lei de crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986), em seu artigo 25, § 2º dispõe que:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1996).

A lei de drogas (Lei nº 11.343/2006), em seu artigo 41 dispõe da seguinte forma:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

A lei de crime organizado (Lei nº 12.850/2013) dispõe em seu art. 3º, I e artigos 4º, I a V, a seguinte redação:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013)

Ainda, a Lei de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.638/2012), em seu artigo 1º, § 5º, dispõe que:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

Poderiam ser citados diversos outros dispositivos, tendo em vista que se trata de um instituto bastante esparso na legislação brasileira.

Conforme está disposto nos dispositivos legais que tratam sobre o tema, o réu poderá ter extinta a sua punibilidade, seja na forma de perdão judicial ou diminuição de pena. No entanto, para que o benefício seja concedido, de fato, é necessário o cumprimento de alguns requisitos previstos na legislação e na doutrina.

Um requisito essencial no tocante ao instituto da delação premiada é a voluntariedade ou espontaneidade do delator. A depender da lei que tratará o caso concreto. No entanto, deve-se pontuar, que o ato de colaborar do agente deve

ocorrer a salvo de qualquer intervenção de terceiros. Caso contrário, se trataria de uma medida coercitiva, e seria passível de anulação, por ser um meio ilegal de prova. Como bem pontua Noberto Avena (2015, p. 580):

Como já vimos, espontâneo é o ato que decorre da vontade livre e consciente do indivíduo, não induzido por qualquer fator externo, ao ato contrário do ato voluntário, que, embora não seja motivado por condições físicas ou psicológicas, é provocado por acontecimentos ocorridos no mundo exterior.

Ademais, as informações prestadas pelos delatores devem ser precisas e eficazes, para que assim contribuam de forma efetiva nas investigações do crime, seja desvendando os demais comparsas, ajudando no descobrimento dos objetos do crime, descobrindo atos que já foram ocultados para atrapalhar na investigação, entre outros.

Caso as informações prestadas pelos delatores sejam imprecisas, duvidosas ou falsas, serão desconsideradas e a garantia do benefício estará inteiramente comprometida. Nesse sentido, Antônio Alberto Machado (2014, p. 538) aduz:

É importante notar que o acusado somente fará jus ao benefício se as suas revelações forem eficazes, ou seja, se forem suficientes para o esclarecimento das infrações penais, para a apreensão de drogas e produtos do crime, para a salvaguarda de vítimas etc. A eficácia da delação deve ser expressamente reconhecida por ocasião da sentença, portanto, em decisão fundamentada. Isso quer dizer que uma delação falsa, sem nenhum fundamento, feita apenas com os propósitos de obter os favores da lei, não tem o condão de gerar para o acusado qualquer prêmio ou benefício.

Vale salientar, ainda, que a delação deve ter a confissão do próprio delator. Isso significa que caso ele não reconheça a sua participação no delito, e apenas entregue os seus comparsas, a natureza de delação é perdida, e o ato deixa de ter valor probatório.

Em relação ao valor probatório do instituto da delação premiada, entende-se que esse tem valor de prova. No entanto, não é de fácil valoração. Tendo em vista que, por si só, uma delação não pode incriminar o delator e terceiros, existe a necessidade de que esta esteja acompanhada por outros elementos que minimamente

atestem as informações concedidas, para que, de fato, possa servir de prova incriminadora contra terceiros.

4.2. Posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto

Assim como todos os institutos do sistema jurídico brasileiro, a delação premiada possui posicionamentos favoráveis e contrários a seu respeito. Essas divergências partem geralmente da questão ética do instituto, tendo em vista que em sua essência se trata de uma traição que beneficiará o traidor. Além disso, sabe-se que não existe uma legislação específica acerca da delação premiada, o que prejudica o seu procedimento por falta de uma fundamentação legal.

Devido às várias opiniões acerca do instituto, ocorre que este se torna um tema polêmico, tanto entre os juristas como para a sociedade em geral. Tente em visto que para muitos se trata de um instituto que combate à criminalidade, no entanto para tantos outros, a delação premiada passa a ser visto como instrumento imoral e inconstitucional.

4.2.1. Posicionamentos contrários

Os entendimentos doutrinários que são contrários ao instituto da delação premiada, o fazem principalmente sob a ótica da sua moralidade, tendo em vista que supostamente o instituto tem uma égide imoral, e sob o fato de não existir uma legislação específica que o fundamente.

Sob o ponto de vista ético e moral, os doutrinadores que se posicionam de forma contrária denominam o instituto de extorsão premiada, entendendo que o Estado incentivaria ao não seguimento de valores na ordem social, tendo em vista que este premiaria a falta de caráter de um criminoso, fazendo com que uma traição seja vantajosa para quem a pratica.

Sobre a traição, Camila Alves Silva (2016, p. 40) afirma:

A traição é um desvalor do qual a sociedade sempre repudiou, é vista como algo indesejável, amoral. Dessa forma, a própria consciência moral faz com que se imponha aos indivíduos um padrão de comportamento respaldado nos valores desejados, para que se assegure a dignidade dos indivíduos e a conservação do grupo. Assim, percebe-se que os valores definidos como mal são aqueles que violam o indivíduo ou o corpo social, já que os valores

definidos como bem devem servir de barreira ética no combate a esta violência.

Não existe qualquer violação aos valores éticos ou morais, principalmente porque a situação trata de confessos criminosos, o que significa que sua vida é repleta de delinquência, não havendo qualquer elemento ético.

Outro ponto negativo acerca do instituto da delação premiada seria em consideração ao fato de que, para alguns autores, este desrespeita alguns princípios constitucionais importantes, que valorizam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Alguns exemplos desses princípios são: o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, tendo em vista que cria uma diferença entre as penas de criminosos que compactuam do mesmo delito; o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a delação pode ser realizada com cláusula de confidencialidade, dessa forma o réu-delatado não pode ter acesso aos laudos; entre outros.

Ainda, alguns posicionamentos contrários levam em consideração o valor probatório da delação premiada, tendo em vista que o delator pode omitir fatores que foram importantes para a realização do crime ao prestar as suas informações, o que pode, dessa forma, beneficiá-lo e acabar prejudicando a outros.

Outro posicionamento contrário ao instituto leva em consideração a falta de uniformidade na legislação, tendo em vista que não há uma lei específica que trate da delação premiada. O conteúdo é dividido em várias leis esparsas, como foi dito no decorrer deste capítulo.

Sobre a falta de uma legislação específica, Diogo Willian Lakes Praste (2009, p. 59) afirma:

Destarte, a inexistência de um regramento uniforme e específico sobre o instituto da delação premiada suscita críticas severas por parte da doutrina, ao qual entende que esta ausência normativa estaria gerando um alto nível de insegurança jurídica, em decorrência da aplicação da delação premiada.

4.2.2. Posicionamentos favoráveis

Inicialmente, vale salientar que embora seja severamente criticado pela doutrina, o instituto da delação premiada é em sua essência vantajoso, além de ser

uma forma muito eficaz de combater a criminalidade, principalmente o crime organizado.

Sob o ponto de vista ético, na visão de Renato Brasileiro (2016, p. 522, grifos do autor) no instituto da delação premiada não há qualquer violação à ética, nem à moral. Como cita o supracitado autor:

Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

Sabe-se que nos dias atuais a violência e a criminalidade vêm crescendo aceleradamente, então para alguns entendimentos, o instituto da delação premiada passa a ser um mal necessário, para que o Estado Democrático de Direito, bem maior a ser tutelado, não seja prejudicado. Entende-se que a criminalidade não deve ser discutida por meio de temas como ética e valores morais, tendo em vista que esta criminalidade é a primeira a afrontar tais valores defendidos pela sociedade em geral.

No tocante, aos princípios constitucionais, entende-se que o instituto está em consonância com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a sua finalidade principal é o desmantelamento das organizações criminosas, a localização de cativos, com a devida libertação das vítimas, reduzindo assim a impunidade e a criminalidade (PRASTE, 2009. p. 64).

Ainda, sobre o direito de não produzir provas contra si mesmo, Renato Brasileiro (2016, p. 523) defende que:

A colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo). É fato que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, que comporta, invariavelmente, a autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela

defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.

Em relação ao valor probatório do instituto, a delação premiada é eficaz principalmente como relação à colheita de outras informações, que quando precisas, sustentam a ação penal e a punição dos criminosos. Vale ainda salientar que, a delação por si só não pode servir de prova única para incriminar alguém, como se pode perceber da redação do artigo 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (BRASIL, 2013).

Ainda salientando que a delação não gera benefícios a delatores que prestam informações falsas, elas têm de ser comprovadas, e para isso, serão conferidas nas investigações. Informações falsas não devem ser consideradas na delação.

Noberto Avena (2015, p. 578) cita que:

Para alguns, a delação premiada traduz-se como um procedimento eticamente censurável, já que induz a traição. Além disso, implicaria rompimento ao sistema de proporcionalidade da pena, permitindo a punição diferente de indivíduos acusados do mesmo crime e com o mesmo grau de culpabilidade. Particularmente, não concordamos com esse entendimento, aderindo a corrente que vislumbra no instituto um mecanismo de combate a criminalidade organizada e que, bem empregada, servirá de instrumento importante na busca da verdade real.

Sobre a falta de uma legislação específica sobre o instituto, entende-se que este não é um ponto que deve afastar sua utilização, tendo em vista que existem diversos dispositivos legais que legislam sobre o tema, como já foi citado no decorrer deste capítulo. Ainda, cada legislação tem o seu âmbito de aplicação definido, como a lei de drogas, o crime organizado, a lavagem e capitais, então inexistiria conflito aparente entre normas, pois cada uma é utilizada para uma situação determinada.

No entanto, vale salientar que o instituto só deve ser utilizado em casos especiais, que estão devidamente previstos nas legislações que tratam da matéria. E, sua aplicação só pode ser utilizada caso o delator preencha todos os requisitos previstos na legislação devida ao respectivo crime.

4.3. Análise crítica

No decorrer do presente estudo, ficou comprovado que embora para alguns o instituto da delação premiada seja um instituto socialmente reprovado, com argumento de que fere a ética e valores sociais que devem ser respeitados pela sociedade, este desempenha um papel de destaque no combate à criminalidade no país.

No atual cenário político brasileiro, devido aos últimos casos de corrupção e das diversas operações fraudulentas noticiadas pela mídia, no decorrer das investigações da operação Lava-Jato, podemos perceber quão necessária é uma mudança no sistema jurisdicional, para combater a criminalidade organizada. Isso porque é importante que haja uma punição efetiva dos criminosos, e assim evitando o incentivo à impunidade no país.

A utilização da delação premiada como uma forma de prova no direito processual penal brasileiro contribui efetivamente, tendo em vista que incentiva a quebra do silêncio que tanto é utilizado pelas organizações criminosas e que tem a finalidade que ocultar e dissimular as provas de seus delitos. Em determinados crimes, apenas os próprios criminosos podem servir como testemunhas.

Um grande exemplo dessa situação é o primeiro e um dos principais delatores da operação Lava-Jato, Paulo Roberto Costa, diretor de Abastecimento da Petrobrás durante os anos de 2004 a 2012, já citado no presente trabalho, que antes de assinar o acordo de delação premiada confessando o crime e incriminando terceiros, negava a sua participação e repetia veementemente que era inocente (NETTO, 2016. p. 54). Vale ainda salientar, que se não fosse esse acordo firmado inicialmente, a operação Lava-jato provavelmente não teria avançado de maneira tão considerável.

Apesar das divergências de posicionamentos, entende-se que a finalidade primordial do instituto da delação premiada é favorecer a coletividade, tendo em vista que os seus aspectos negativos se sobrepõem ao fato que o instituto combate eficazmente as organizações criminosas altamente perigosas e meticulosamente preparadas. Para Ana Paula Gadelha Mendonça (2014, p. 16):

Pode-se dizer que quanto menos força o Estado empregar para o cumprimento das leis e das penas, mais legitimidade terão suas instituições jurídicas. No contexto citado, a delação premiada se insere, pois ao fazer sua escolha pela delação, que é voluntária, espontânea, o indivíduo que praticou um crime sabe que será penalizado, e também sabe que esta pena poderá ser reduzida. Por outro lado, está contribuindo para que a sociedade esteja sendo retribuída dos males causados por ele e seus cúmplices. Assim, pode se afirmar que a delação é um recurso legítimo do ponto de vista constitucional, já que contribui significativamente para que o Estado faça cumprir suas leis.

A operação Lava-Jato trata-se do acontecimento político mais relevante da história brasileira. Pode-se dizer que esta operação é a maior iniciativa de enfrentamento à corrupção e lavagem de dinheiro do país, em que os recursos desviados dos cofres públicos podem chegar aos bilhões de reais. E, conforme se pode perceber, no decorrer do presente estudo, sem a utilização das delações premiadas como mecanismo de prova, as investigações jamais teriam avançado ao ponto que chegaram.

Dessa forma, a premiação, que para muitos é vista como uma forma desproporcional, tendo em vista que pessoas que cometem o mesmo crime são punidas de forma diversa, deve ser observada de forma diferente. Se não houvesse o prêmio em virtude da delação, os colaboradores não se sentiriam incentivados a tal ato. E, no final, a sociedade perderia, pois provas que poderiam ser encontradas de forma mais fácil com as delações, seriam difíceis de serem encontradas.

No tocante à premiação, ainda deve ser levado em consideração que esta só é concedida se os fatos delatados forem eficazes e verdadeiros, caso contrário, não há concessão de benefícios para o delator. São benefícios, por exemplo: obter o perdão judicial, a redução da pena, ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sendo as duas últimas mais recorrentes no Brasil.

Claro que é indiscutível que os critérios devam ser meticulosamente analisados, para que não haja abuso por parte das autoridades judiciais, e também por parte dos delatores.

É difícil compreender que há entendimentos contrários a um instituto que tem se mostrado tão eficaz no combate à criminalidade, mais precisamente ao crime de lavagem de capitais. Tendo em vista que, independentemente de toda crítica que é formulada, este tão importante instrumento permite ao Estado, por meio do sistema

judicial, localizar provas concretas de crimes que ferem de forma grave os preceitos que são defendidos pela sociedade em geral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, é necessário que se faça um levantamento das principais questões que foram trabalhadas no decorrer de sua elaboração, com objetivo de ratificá-las, para que no futuro próximo, viabilize-se suas aplicações.

Realizou-se, inicialmente, uma análise acerca da evolução histórica da operação Lava-Jato, resgatando a sua origem, bem como os seus principais avanços na luta contra a corrupção no Brasil. Inclusive, apresentando fatos antes mesmo de a operação ser deflagrada, tendo em vista que isto aconteceu em 2014, no entanto, as investigações já se iniciaram em 2009.

Nessa conjectura, tornou-se essencial compreender os principais pontos da organização criminosa, quem eram os principais integrantes e o papel de cada um em cada núcleo da organização. Enfatizou-se a importância dos principais órgãos, inclusive do poder Judiciário, nas investigações que foram realizadas, tendo em vista que a integração entre estes foi de extrema importância para o avanço das investigações.

Analisou-se, também, as primeiras e principais delações premiadas que mais contribuíram para o avanço das investigações, explicando a importância do instituto da delação premiada para a operação, tendo em vista que em crimes de lavagem de capitais é comum que ocorrer a destruição das provas do delito e, ainda, a ameaça de testemunhas.

Percebeu-se na operação Lava-Jato que a delação premiada passou a ser um método de investigação eficaz, tendo em vista que sem a utilização da mesma, vários crimes reconhecidos pela sua complexidade permaneceriam sem ser esclarecidos, principalmente pela grande quantidade de envolvidos no esquema.

Apresentou-se também uma análise da evolução histórica, do conceito e das principais características do delito de lavagem de capitais. Salientando-se que não há um conceito uno do crime de lavagem de dinheiro. No entanto, todas se encontram no sentido de que se trata de um procedimento que caracteriza um capital lícito que se originou de uma atividade ilícita.

Analisou-se as principais fases do delito de lavagem de capitais que, de acordo com o COAF, são três: a colocação, a ocultação e a integração. Explicando, ainda, que não é necessário que haja a ocorrência de todas as fases para que o crime seja consumado.

Tornou-se essencial compreender os aspectos processuais do delito de lavagem de capitais. Diante disso, foi apresentada a competência para o julgamento das ações, que a depender do caso poderá ser da justiça estadual ou da justiça federal. Ainda, utilizou-se um tópico para explicar a importância do instituto da delação premiada como instrumento de facilitação na apuração do delito de lavagem de capitais.

Nesse sentido, abordou-se, ainda, o instituto da delação premiada na sua forma mais complexa, sendo apresentadas as suas nuances e detalhes processuais, além da sua evolução. Discutiram-se os posicionamentos contrários e favoráveis de tal instituto, com base no que citam os doutrinadores da área.

Demonstrou-se a aplicabilidade e efetividade do instituto da delação premiada, além da sua extrema importância para o avanço das investigações e a descoberta das nuances do delito, que tem como principal característica a destruição e ocultação de provas.

Por fim, concluiu-se, que no atual cenário político brasileiro, devido aos últimos casos de corrupção relatados pela operação Lava-Jato, o instituto da delação premiada é de extrema importância para o avanço das investigações e a descoberta das nuances do delito.

Defendeu-se que, independentemente das críticas realizadas pelos doutrinadores que se posicionam contrários ao instituto, os posicionamentos favoráveis devem prevalecer, tendo em vista que a colaboração premiada tem se mostrado eficaz no combate à criminalidade, mais precisamente ao crime de lavagem de capitais. No entanto, este instituto deve ser devidamente regulamentado e recomendado nos casos mais graves, a exemplo dos delitos que foram investigados no curso da operação Lava-Jato.

REFERÊNCIAS

ARO, Rogério. **Lavagem de Dinheiro** – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/issue/view/100/showToc>. Acesso em: 02 out. 2018.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Decreto Nº 154 de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

_____. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; etc**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; etc**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 5291. Nominados: João Alberto Pizzolatti Júnior e Roberto Sérgio Ribeiro Coutinho Teixeira. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 3 de março de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o->

cidadao/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/docs/pet5291. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 704**. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=264>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DIETRICH, Mayara Lopes Olberg. **O crime de Lavagem de dinheiro no Brasil: Dimensões materiais e processuais**. Itajaí, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mayara%20Lopes%20Olberg%20Dietrich.pdf>>, acesso em 02 out. 2018.

GALVÃO, Jessica Alves. **Lavagem de dinheiro: surgimento, evolução, conceitos e fases**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049159.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

LAVAGEM de dinheiro. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. – 4. ed. rev. atual e ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2016.

MEDONÇA, Ana Paula Gadelha. A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13). 2014. 16 f. Artigo Científico (conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) - **Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e de execução penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OPERAÇÃO Lava Jato. [201-]. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>. Acesso em: 12 out. 2018.

PRASTE, Diogo Willian Likes. **O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro**. Revista IOB de Direito Processual Penal e Direito penal. v. 9, n. 53, p. 57-77,. Dez-Jan 2009. ISSN 1809-7804. Disponível em: <http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf> . Acesso em: 12 de outubro de 2018.

SHEHERAZADE, Rachel. **O Brasil tem cura**. – 1 ed. – São Paulo: Mundo cristão, 2015.

SILVA, Camila Alves. **A delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado**: uma visão entre a ética e o punitivismo. 2016. 16 f. Monografia (grau de bacharel em direito)- Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3302>>. Acesso em: 12 out. 2018.